

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000375875

### **ACÓRDÃO**

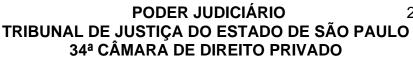
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001675-09.2012.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LEIJIRO MATSUMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEUSA MARIA DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

**Gomes Varjão RELATOR** Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

S P P

Comarca: ANDRADINA – 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: LEIJIRO MATSUMOTO

Apelada: **NEUSA MARIA DE ARRUDA** 

#### VOTO № 25.618

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Ausência de esclarecimento, de forma inconcussa. da dinâmica do sinistro. Inexistência de prova de que a ré teria avançado sinal de pare, vindo a colidir com a bicicleta do autor. Boletim de ocorrência que é insuficiente para embasar a pretensão inicial. Julgamento preciso e bastante pelo Juízo. por Sentença mantida seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 70/73, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$700,00, com a ressalva do disposto na Lei nº 1.060/50. Fixou, ainda, honorários ao advogado indicado pelo convênio DPE/OAB, no máximo da respectiva tabela.

Apela o autor (fls. 78/87). Alega, preliminarmente, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa. Sustenta que a prova pericial foi indeferida, não obstante tenha sido requerida antes do encerramento da instrução processual. Acrescenta que o ordenamento processual civil não exige que a parte justifique a



#### PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

pertinência da prova solicitada. Ressalta que não se trata de prova inútil ou protelatória, sendo inaplicável ao presente caso o art. 130 do Código de Processo Civil. Releva que a Constituição da República garante o direito à produção de prova. Anota que não se desincumbiu do seu ônus probatório, porque foi impedido de fazê-lo. No mérito, aduz que ficou demonstrada nos autos a responsabilidade da apelada pelo acidente, uma vez que cruzou o logradouro no momento em que o semáforo encontrava-se com o sinal de pare para a passagem de veículos, vindo a causar o acidente. Destaca que o boletim de ocorrência não relata que ele estaria trafegando pela contramão. Assevera que os exames de corpo de delito realizados demonstram a gravidade da lesão por ele sofrida e a sua incapacidade para as ocupações habituais. Observa que a apelada não nega os danos, tampouco buscou descaracterizar o nexo causal. Ressalva que a permanência, ou não, das sequelas deveria ter sido objeto de análise pela perícia. Assinala que a inexistência de incapacidade elide a indenização por danos materiais, porém não o dano moral. Alega que a testemunha arrolada não presenciou o acidente. Sob tais fundamentos, requer a reforma sentença.

Recurso contrariado (fls. 91/94).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização, na qual o autor, ora recorrente, relatou que, em 27.07.2011, quando trafegava com a sua bicicleta pela Av. Bandeirantes, foi atropelado pelo veículo conduzido pela ré, a qual não respeitou a sinalização de trânsito, avançando o sinal de pare. Acrescentou que, devido ao acidente, sofreu graves lesões no ombro direito, tornando-se totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Requereu, assim, a



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e indenização por dano moral, nos valores respectivos de R\$74.640,00 e R\$62.200,00 (fls. 02/13; 47/50).

Por sua vez, a ré apresentou defesa sustentando que trafegava pela Rua Acácio e Silva, sentido bairro-centro, que tem direção única, e, ao cruzar a Av. Bandeirantes, colidiu com a bicicleta do autor, o qual trafegava no sentido proibido, bairro-centro. Ressaltou que, antes de atravessar a avenida, parou o seu automóvel, certificando-se que não vinha nenhum veículo (fls. 29/35).

Foi colhido o depoimento das partes (fls. 74/75) e da testemunha Eliana Andrade Noronha Monteverde, que não presenciou o acidente (fls. 76).

O Juízo, então, diante da inexistência de prova inconcussa da dinâmica do sinistro, julgou improcedente o pedido.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no



# PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

ecisum".1

Corretamente, a r. sentença, em relação à preliminar de cerceamento de defesa aduzida, assentou que, intimado para especificar provas (fls. 51), o autor pugnou somente pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal da ré (fls. 53/54), o que foi deferido pelo juízo no saneamento do feito (fls. 57). Ressaltou, ainda, que, da decisão saneadora, não foi interposto qualquer recurso, operando-se a preclusão da matéria.

No tocante ao mérito, observou que o boletim de ocorrência é insuficiente para embasar a pretensão inicial. Trata-se de documento unilateral, elaborado segundo as declarações prestadas pelas partes. Convém anotar que, do boletim de ocorrência, consta que a colisão ocorreu com o para-choque do lado direito (fls. 21); já, no laudo elaborado pela equipe de perícias criminalísticas de Andradina, constata-se que o veículo sofreu danos no terço anterior do flanco esquerdo, principalmente no para-lama dianteiro esquerdo (fls. 40). Transcreva-se, por oportuno:

"Preliminarmente, observo ser descabido o protesto de realização de perícia pelo autor na presente solenidade. Como já destaquei no início desta ata, antes da inquirição das testemunhas, deixou a parte de especificar tal meio de prova ao ser instada (fls. 53/54), razão pela qual, no saneador de fl. 57, somente as provas expressamente indicadas foram deferidas. E, do saneador, nenhum recurso foi interposto, razão pela qual se operou a preclusão. Válido lembrar não caber ao Magistrado, imiscuindo-

RESP 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; RESP 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; RESP 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e RESP 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

se na condição de parte, e afastando-se de sua esperada imparcialidade, proceder de ofício a elaboração de provas cujo requerimento deveria ter sido providenciado, em tempo hábil, pelo r. patrono. Aliás, caso não tivesse o autor concordado com a decisão de fl. 57, certamente teria manejado o recurso de agravo retido, o que igualmente não procedeu.

No mérito, os pedidos improcedem (...). Pois bem, a indenização almejada pela parte autora pressupõe a efetiva comprovação de culpa da ré em relação ao acidente ocorrido em julho de 2011. No entanto, forçoso anotar que de seu ônus não se desincumbiu o autor. Rigorosamente nenhuma testemunha foi arrolada, pautando-se a pretensão unicamente no boletim de ocorrência de fls. 20/21, por certo imprestável para atribuir a segurança esperada de um decreto de procedência. Veja-se que o próprio boletim de ocorrência confere dúvida a respeito da dinâmica dos fatos, de modo a não se poder ter por consequentemente, certa а culpa e, responsabilidade da demandada a respeito dos fatos narrados. Neste âmbito, a improcedência afigura-se de rigor. Ainda que assim não o fosse, sequer prova há acerca dos indigitados danos. Não se comprovou a incapacidade laboral da parte ganhos e, muito menos, dos supostamente teria deixado de auferir em virtude do sinistro noticiado. Aliás, pela testemunha ouvida na presente solenidade, tem-se a ideia de que o autor, antes mesmo do sinistro, era desprovido de emprego, morava "de favor" no Velório Municipal e já apresentava dores em seu ombro. Assim, dada à probatória, impõe a declaração improcedência da pretensão".

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001675-09.2012.8.26.0024

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator